



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **846**
DE 06.08 A 10.08.2012

SUMÁRIO

Direito Administrativo	3
Servidor público. Cargo em comissão. Área federal. Inexistência de vínculo efetivo. Quintos. Posse em cargo efetivo. Incorporação da função efetivamente exercida. Possibilidade.	3
Licitação. Modalidade. Pregão presencial. Concessão de área pública situada em aeroporto. Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – Infraero. Legalidade.	3
Concurso público. Candidato <i>sub judice</i> . Aprovação em todas as etapas do certame. Direito líquido e certo à nomeação. Inexistência.	4
Direito Ambiental	5
Empreendimento hidrelétrico de abrangência regional. Exploração de recursos energéticos em área indígena. Licença de instalação. Autorização do Congresso Nacional e audiência prévia das comunidades indígenas afetadas. Inexistência. EIA/Rima viciado e nulo de pleno direito. Agressão aos princípios de ordem pública da impessoalidade e da moralidade ambiental.	5
Direito Civil	9
Responsabilidade civil. Danos morais e estéticos. Acidente em serviço. Servidor público federal. Motorista oficial. Deslocamento de veículo em estrada vicinal de terra. Existência de buracos na via. Deslocamento de retina. Perda da visão em olho direito. União: dever de indenizar por danos estéticos.	9
Responsabilidade Civil. Atribuição falsa de furto ao autor dentro de agência bancária. Condução para ser revistado pelo segurança a mando do gerente. Constrangimento e ofensa à honra e imagem. Danos morais. Dever de indenizar configurado.	10
Direito Econômico	11
Concorrência. Mercado relevante de comércio varejista de combustíveis. Prática lesiva tendente a eliminar a livre concorrência. Rede de hipermercados. Intervenção desnecessária do Ministério Público em discussão judicial por sanções do Cade. Impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo.	11
Direito Previdenciário	12
Constitucional e Previdenciário. Conflito de competência. Ação ajuizada por segurado da previdência social. Competência relativa da Justiça Estadual do foro do domicílio em relação à competência da Justiça Federal.	12

Direito Processual Civil13

Exceção de incompetência. Ação de revisão de cláusula de contrato firmado sob as regras do SFH. Ação fundada em direito pessoal. Competência. Foro do domicílio do mutuário. Hipossuficiência. Código de Defesa do Consumidor.13

Direito Processual Penal13

Apelação. Corrupção ativa. Arquivamento de inquérito. Requerimento do Ministério Público Federal. Decisão irrecurável. Atipicidade da conduta. Independência funcional dos membros do *parquet*. Princípio da unicidade. Aplicação.13

Recurso em sentido estrito. Exercício de atividade embargada. Crime ambiental. Recapitulação liminar. Impossibilidade. Auto de infração. Decisão administrativa. Interesse da União. Organização do trabalho. Proteção.14

Crime societário. Rejeição da denúncia. Descrição dos fatos de forma genérica. Possibilidade.14

Direito Tributário15

Refis. Flexibilização da regra que estipula prazo máximo para retificação ou ajuste de valores previamente confessados e consolidados. Possibilidade em casos excepcionais.15

DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Cargo em comissão. Área federal. Inexistência de vínculo efetivo. Quintos. Posse em cargo efetivo. Incorporação da função efetivamente exercida. Possibilidade.

Ementa: *Administrativo. Servidor público. Cargo em comissão. Serviço público federal. Inexistência de vínculo efetivo. Quintos. Leis n.ºs 8.911/94 e 9.527/97. Posse em cargo efetivo. Incorporação. Possibilidade. Incorporação da função efetivamente exercida. Antecipação de tutela concedida. Possibilidade. Requisitos preenchidos.*

I. Antecipação de tutela deferida em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

II. Tanto o art. 62 da Lei 8.112/90, em sua redação original, quanto a Lei 8.911/94, que regulamentaram os critérios de incorporação de gratificações, não proibiam a incorporação de parcelas por parte do servidor não ocupante de cargo efetivo. Somente com a edição da Lei 9.527/97, de 10.12.1997, é que o art. 62 da Lei 8.112/90 passou a fazer expressa referência ao “ocupante de cargo efetivo”.

III. Os autores têm direito a incorporar, até a edição da Lei 9.527/97, de 10.12.1997 (DOU de 11.12.1997), os quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão que comprovadamente exerceram antes do seu ingresso no serviço público federal na qualidade de servidores efetivos, o que ocorreu em 07.01.1998 quanto a Luiz Carlos Ferreira dos Santos (fl. 45) e em 01.12.1997 quanto a Maria José Ribeiro (fl. 46).

IV. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

V. Verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

VI. Apelação a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. (AC 2004.34.00.017164-0/DF, rel. Des. Federal Ângela Catão, 1ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 09/08/2012, p. 27.)

Licitação. Modalidade. Pregão presencial. Concessão de área pública situada em aeroporto. Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – Infraero. Legalidade.

Ementa: *Administrativo. Processual Civil. Mandado de segurança. Empresa brasileira de infra-estrutura aeroportuária (Infraero). Licitação. Pregão presencial. Concessão de área pública situada em aeroporto. Insurgência quanto à modalidade do procedimento. Sentença mantida.*

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. O tema em debate diz respeito à suposta ilegalidade no ato da autoridade impetrada quanto à escolha da modalidade de licitação para concessão de área de uso localizada no aeroporto de Salvador/BA, destinada à exploração de atividade de comercialização de roupas femininas.

II. No caso em exame, embora a Lei n. 8.666/1993 tenha estipulado que o tipo de licitação a ser realizada, na hipótese de concessão de direito real de uso, é a de maior lance ou oferta, nos termos de seu art. 45, § 1º, inciso IV, não estabeleceu a referida lei qual a modalidade de licitação deveria ser adotada no caso, não devendo ser empregado, na hipótese, o que dispõe o art. 17, que, em seu caput e inciso I, trata da alienação dos bens da Administração, estabelecendo exigências absolutamente incompatíveis com a locação e a concessão de uso.

III. A Lei n. 10.520/2002 não veda a utilização da licitação denominada pregão na hipótese de concessão de direito real de uso, evidenciando a existência de lacuna legislativa no que se refere à modalidade de licitação a ser adotada em tais casos.

IV. O Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero não extrapolou os limites de sua competência, uma vez que há previsão legal estabelecendo a utilização da modalidade pregão, do tipo maior lance, para a alienação de bens em leilão judicial (Lei n. 11.101/2005), a qual pode ser invocada, para a formalização do mencionado regulamento, como suplemento analógico, bem como por haver previsão na Lei n. 8.666/93.

V. Apelação desprovida. (AMS 0005935-64.2011.4.01.3300/BA, rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 08/08/2012, p. 130.)

Concurso público. Candidato *sub judice*. Aprovação em todas as etapas do certame. Direito líquido e certo à nomeação. Inexistência.

Ementa: *Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso público. Candidato sub judice. Aprovação em todas as etapas do certame. Direito líquido e certo à nomeação. Inexistência.*

I - Pedido de desistência do recurso de apelação homologado, nos termos do art. 501 do CPC, tendo em vista pronunciamento da eminente advogada, com poderes especiais já consignados no instrumento de mandato juntado aos autos, de que por interesse do próprio impetrante preferiria desistir da apelação por ele interposta, com o compromisso de apresentar por escrito no prazo de 48 horas.

II - O candidato que permanece no concurso público por força de decisão judicial não tem direito líquido e certo à nomeação e posse antes do trânsito em julgado da decisão, por inexistir em nosso sistema jurídico o instituto da posse precária em cargo público, devendo ser-lhe assegurada apenas a reserva da vaga. Precedentes deste Tribunal e do Tribunal de Justiça.

III - Desistência do recurso de apelação do impetrante homologada.

IV - Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2007.34.00.002611-2/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 08/08/2012, p. 119.)

DIREITO AMBIENTAL

Empreendimento hidrelétrico de abrangência regional. Exploração de recursos energéticos em área indígena. Licença de instalação. Autorização do Congresso Nacional e audiência prévia das comunidades indígenas afetadas. Inexistência. EIA/Rima viciado e nulo de pleno direito. Agressão aos princípios de ordem pública da impessoalidade e da moralidade ambiental.

Ementa: Constitucional. Administrativo, Ambiental e Processual Civil. Ação civil pública. Exploração de recursos energéticos em área indígena. Ube teles pires. Licença de instalação. Autorização do Congresso Nacional e audiência prévia das comunidades indígenas afetadas. Inexistência. Violação à norma do § 3º do art. 231 da Constituição Federal. EIA/Rima viciado e nulo de pleno direito. Agressão aos princípios de ordem pública da impessoalidade e da moralidade ambiental (CF, art. 37, caput). Antecipação da tutela. Concessão. Violação ao art. 2º da Lei nº. 8.437/92 e ao art. 63 da Lei nº. 6.001/73. Não ocorrência. Controle judicial do ato impugnado em sede de suspensão de segurança e de agravo de instrumento. Ausência de relação de prejudicialidade. Desistência recursal. Supremacia do interesse público e difuso. Indeferimento. Competência jurisdicional. Empreendimento hidrelétrico de abrangência regional. Preliminares de nulidade processual por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário e de julgamento extra petita. Rejeição.

I - Nas ações coletivas, em que a controvérsia instaurada envolve a defesa de interesses difusos, como no caso, onde a proteção postulada pelo Ministério Público Federal e Estadual gravita em torno de direitos indígenas e ambientais, há supremacia desses interesses coletivo e difuso-ambiental sobre o direito intersubjetivo das partes, a desautorizar a homologação da desistência recursal, formulada nos termos do art. 501 do CPC, de forma a possibilitar a manifestação da Corte revisora acerca da questão jurídica ventilada nos autos, em dimensão intergeracional. Caracteriza-se, na espécie, a transcendência das questões discutidas no recurso judicial, porque diretamente vinculadas à tradicional teoria da gravidade institucional, na visão da Corte Suprema da Argentina, já recepcionada pela doutrina, pela legislação processual brasileira (CPC, arts. 543-A, § 1º, e 543-B, caput) e pela jurisprudência dos Tribunais do Brasil, na compreensão racional de que tais questões excedem ao mero interesse individual das partes e afetam de modo direto o da comunidade em geral (Néstor Sagüès, apud Bruno Dantas, in “Repercussão Geral”, RT - SP. 2009). Nas ações coletivas de interesse difuso-ambiental, o fenômeno processual da transcendência ou repercussão geral é da própria natureza da demanda ontologicamente irradiada por interesses transindividuais e intergeracionais, a não admitir-se a desistência recursal por mero interesse subjetivo das partes no contexto da relação processual, dominada pelo interesse público-ambiental.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II - A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “em havendo superposição de controle judicial, um político (suspensão de tutela pelo Presidente do Tribunal) e outro jurídico (agravo de instrumento) há prevalência da decisão judicial” (REsp 476469/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 12/05/2003, p. 297). Inexistência, no caso concreto, de relação de prejudicialidade do agravo de instrumento, em virtude de decisão proferida pela Presidência do Tribunal, em sede de Suspensão de Segurança.

III - De outra banda, a proliferação abusiva dos incidentes procedimentais de suspensão de segurança, como instrumento fóssil dos tempos do regime de exceção, a cassar, reiteradamente, as oportunas e precautivas decisões tomadas em Varas ambientais, neste país, atenta contra os princípios regentes da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), sob o comando dirigente do princípio da proibição do retrocesso ecológico, no que fora sempre prestigiado internacionalmente pelo Projeto REDD PLUS (Protocolo de Kyoto, COPs 15 e 16 - Copenhague e Cancún) com as garantias fundamentais do progresso ecológico e do desenvolvimento sustentável, consagradas nas convenções internacionais de Estocolmo (1972) e do Rio de Janeiro (ECO-92 e Rio + 20), agredindo, ainda, tais decisões abusivas, os acordos internacionais, de que o Brasil é signatário, num esforço mundialmente concentrado, para o combate às causas determinantes do desequilíbrio climático e do processo crescente e ameaçador da vida planetária pelo fenômeno trágico do aquecimento global e do aumento incontrolável da pobreza e da miséria em dimensão mundial.

IV - Excepcionalmente, a regra constante do art. 2º da Lei 8437/1992 tem sido mitigada por nossos tribunais, conferindo legitimidade à concessão de antecipação de tutela, em sede de ação civil pública, sem a oitiva do poder público, quando presentes os requisitos legais para essa finalidade, como no caso. Precedentes.

V - Nessa mesma linha de entendimento, em se tratando de medida assecuratória de direitos indígenas e difusos-ambientais, como na hipótese em comento, a sua concessão liminar não caracteriza violação à regra do art. 63 da Lei nº. 6.001/73 (Estatuto do Índio), por autorização expressa dos arts. 11 e 12, caput, da Lei nº. 7.347/85 c/c o comando normativo do art. 5º, inciso XXXV, do Texto Magno.

VI - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental de âmbito regional ou nacional, decorrente da construção da Usina Hidrelétrica Teles Pires, a competência é do juízo federal da Capital do Estado de Mato Grosso, por aplicação subsidiária do art. 93, inciso II, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na forma autorizada do art. 21 da Lei nº. 7.347/85.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

VII - A nulidade processual decorrente da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário somente se opera após a adoção da medida prevista no parágrafo único do art. 47 do CPC. Na espécie dos autos, o comparecimento espontâneo da litisconsorte (ora recorrente) aos autos, aliada ao posterior requerimento formulado pelos demandantes, nesse sentido, supre eventual omissão, no particular. Preliminar que se rejeita.

VIII - Amparando-se o pedido de antecipação da tutela formulado no feito de origem na suspensão da licença de instalação do empreendimento hidrelétrico descrito nos autos, sob o fundamento de irregularidades na sua concessão, o reconhecimento de sua invalidade, como fundamento para concessão da medida postulada não caracteriza julgamento extra petita. Rejeição da preliminar de nulidade, sob esse argumento.

IX - Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

X - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso concreto, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231 e §§), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20).

XI - Nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”.

XII - Na hipótese dos autos, a localização da UHE Teles Pires encontra-se inserida na Amazônia Legal (Municípios de Paranaíta/MT, Alta Floresta/MT e Jacareacanga/PA) e sua instalação causará interferência direta no mínimo existencial-ecológico das comunidades indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, com reflexos negativos e irreversíveis para a sua sadia qualidade de vida e patrimônio cultural em suas terras imemoriais e tradicionalmente ocupadas, impondo-se, assim, a prévia autorização do Congresso Nacional, com a audiência dessas comunidades, nos termos do referido dispositivo constitucional, sob pena de nulidade da licença de instalação autorizada nesse contexto de irregularidade procedimental (CF, art. 231, § 6º).

XIII - De ver-se, ainda, que, na hipótese dos autos, o EIA/RIMA da Usina Hidrelétrica Teles Pires fora elaborado pela empresa pública federal - EPE, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, com capital social e patrimônio integralizados pela União (Lei 10.847, de 15/03/2004, arts. 1º e 3º), totalmente comprometida com a realização do Programa de Aceleração Econômica (PAC) do Poder Público Federal, que é o empreendedor, o proponente e o executor desse projeto hidrelétrico, licenciado pelo Ministério do Meio Ambiente, através do IBAMA, como órgão da administração indireta do próprio Governo Federal. Nesse contexto, o licenciamento ambiental das usinas hidrelétricas situadas na bacia hidrográfica do Rio Teles Pires, na Região Amazônica, é totalmente viciado e nulo de pleno direito, por agredir os princípios constitucionais de ordem pública, da impessoalidade e da moralidade ambiental (CF, art. 37, caput).

XIV - Agravo de instrumento desprovido, para restabelecer a eficácia plena da decisão recorrida, na dimensão do artigo 512 do CPC. (AG 0018341-89.2012.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Souza Prudente, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/08/2012, p. 823.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Danos morais e estéticos. Acidente em serviço. Servidor público federal. Motorista oficial. Deslocamento de veículo em estrada vicinal de terra. Existência de buracos na via. Deslocamento de retina. Perda da visão em olho direito. União: dever de indenizar por danos estéticos.

Ementa: Civil. Responsabilidade civil. Danos morais e estéticos. Acidente em serviço. Servidor público federal. Motorista oficial - deslocamento de veículo em estrada vicinal de terra. Existência de buracos na via. Deslocamento de retina. Perda da visão em olho direito. União: dever de indenizar por danos estéticos. Lei n. 8.112/1990. Apelação provida em parte.

I. Designado o autor, servidor público federal da Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, para, em viagem a serviço, na função de motorista, dirigir carro oficial em zona rural do Município de Vitória da Conquista/BA, e estando a estrada de terra em péssimas condições, o que acarretou solavancos no veículo aptos a promover o deslocamento da retina do autor, que posteriormente teve perda de visão no olho direito, cabível a indenização pelos danos estéticos sofridos, a teor do art. 212 da Lei n. 8.112/1990.

II. O servidor público que se acidenta em serviço tem os seus direitos definidos pelas regras contratuais ou estatutárias, não se aplicando a regra do § 6º do art. 37 da CF/88, o qual prevê a responsabilidade da administração por danos causados a terceiros.

III. O bem jurídico ofendido - integridade física - reclama a reparação por danos estéticos, a teor do disposto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal/88.

IV. Inexistência de dano moral a ser indenizado pela Administração (art. 5º, V e X da CF/88), uma vez que a reparação buscada não se baseia na compensação de perdas emocionais e/ou psíquicas.

V. Embora seja imensurável a perda da visão, a indenização por danos estéticos não deve ser inexpressiva, dado o seu caráter reparador. Também não deve, por outro lado, proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido. Devem ser levados em consideração, para se fixar o seu quantum, o tipo de dano, as circunstâncias em que ocorrer o fato e a situação econômica e social da vítima.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

VI. Na presente hipótese, considerando as condições econômicas da parte autora e a finalidade da reparação, razoável a fixação da indenização por danos estéticos no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

VII. Apelação parcialmente provida. (AC 2008.33.00.013011-0/BA, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/08/2012, p. 812.)

Responsabilidade Civil. Atribuição falsa de furto ao autor dentro de agência bancária. Condução para ser revistado pelo segurança a mando do gerente. Constrangimento e ofensa à honra e imagem. Danos morais. Dever de indenizar configurado.

Ementa: Civil. Responsabilidade civil. Atribuição falsa de furto ao autor dentro de agência bancária. Conduzido para ser revistado pelo segurança a mando do gerente. Constrangimento e ofensa à honra e imagem (CF, art. 5º, x). Danos morais. Dever de indenizar configurado. Manutenção da sentença.

I. O autor aviou ação de indenização em face da Caixa econômica Federal requerendo a condenação da ré em danos morais, decorrentes de situação constrangedora que vivenciou no interior de uma da agência bancária da CEF, motivada pelo fato de o gerente ordenar que o segurança promovesse a sua revista, em sala reservada, na qual teve que se despir, para que fosse checado possível furto de carteira praticado a outro cliente, na fila do banco.

II. As circunstâncias que envolvem o fato enunciado nos autos não permitem concluir pela razoabilidade da conduta apontada como deflagradora dos danos causados à imagem do autor. Isso por que a CEF violou os seus direitos individuais, ao promover ato que é prerrogativa do Estado, por meio da polícia, sem que houvesse sequer a certeza do furto. Aliás, a abordagem da polícia, para iniciar o procedimento investigativo, somente se justificaria após a devida cautela da instituição em identificar o suspeito.

III. In casu, conforme obtido pelo relato do autor e boletim de ocorrência, o apelante foi levado ao gerente e conduzido à sala para revista, e ao se despir diante do segurança, constatou-se que não portava a suposta carteira furtada, fato este que foi confessado pela apelante, o que denota o constrangimento sofrido pela vítima.

IV. Considerando a condição econômica da parte e o caráter pedagógico de que se reveste a presente medida, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixados pelo juízo monocrático a título de danos morais, apresenta-se razoável e adequado à realidade dos fatos.

V. Apelação da CEF improvida. (AC 2009.40.00.005675-6/PI, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/08/2012, p. 819.)

DIREITO ECONÔMICO

Concorrência. Mercado relevante de comércio varejista de combustíveis. Prática lesiva tendente a eliminar a livre concorrência. Rede de hipermercados. Intervenção desnecessária do Ministério Público em discussão judicial por sanções do Cade. Impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo.

Ementa: Econômico e Administrativo. Concorrência. Mercado relevante de comércio varejista de combustíveis. Prática lesiva tendente a eliminar potencialidade concorrencial de novo varejista (rede de hipermercados). Intervenção desnecessária do Ministério Público em discussão judicial por sanções do Cade em defesa da livre concorrência. Impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo. Precedentes

I. Em causas versando sobre a aplicação de penalidades do CADE aos agentes econômicos, ambas as turmas que integram a 3ª Seção têm entendido que não há interesse público primário que justifique a participação cogente do Ministério Público. Precedentes: AC 0022918-81.2001.4.01.3400/DF (Rel. conv. Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, 5ª Turma, e-DJF de 30/07/2010, p. 100). “(...) Indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do Parquet no mister de custos legis”. (REsp 640412/SC, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, publ. DJ 13/06/2005 p. 176). (AC 200334000176838, 5ª T., Selene, e-DJF1 5/11/2010, p. 79). Preliminar rejeitada.

II. sentença recorrida reformou o entendimento plenário do CADE que impusera às autoras condenação por práticas previstas na Lei Antitruste (artigos 20, I, II e IV, e 21, II, IV, V e X, da Lei 8.884/94), daí as penalidades de multa no valor de 5% do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do procedimento administrativo, inscrição da recorrida REDE GASOL no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor, e publicação de anúncio de meia página em jornal de grande circulação com o extrato da decisão punitiva. Para o CADE, as autoras-recorridas valeram-se de seu poder econômico com o intuito de eliminar a possibilidade da concorrência potencial a ser exercida por redes de hipermercados locais que pretendiam ingressar no ramo de revenda de combustíveis, a ponto de exercerem pressões em autoridades dos poderes Executivo e Legislativo para aprovar lei distrital que vedava a instalação de postos de combustíveis em estacionamento de supermercados.

III. As autoras argüiram a intercorrência de prescrição nos moldes do art. 4º da Lei 9.873/99 e art. 28, §§ 1º e 2º da Lei 8.884/94, mas a sentença em exame afastou a prejudicial de prescrição da aplicação da sanção administrativa. O julgador, entretanto, avançou para ter como descaracterizada a infração à ordem econômica, a ponto de refutar as atividades das autoras-apeladas como potencialmente atentatórias à liberdade de concorrência. Esse nortear da fundamentação da sentença evidentemente que feriu tema cujas dimensões são exclusivas da Administração, o próprio mérito do ato administrativo.

IV. Por força do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, é de ver-se que também ambas as turmas da 3ª Seção convergem para o entendimento da impossibilidade da

revisão judicial das decisões do CADE, salvo nos requisitos de sua formação. (AC 200134000253660, Laranjeira, 5ª T., e-DJF1 30/7/10, p. 101; (AC 200134000258588, Meguerian, 6ª T., e-DJF1 7/3/12, p. 310).

V. Apelação e remessa oficial providas. Ônus da sucumbência invertidos, inclusive honorários (10% sobre o valor atualizado da causa). (AC 2005.34.00.012752-0/DF, rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 08/08/2012, p. 112.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Constitucional e Previdenciário. Conflito de competência. Ação ajuizada por segurado da previdência social. Competência relativa da Justiça Estadual do foro do domicílio em relação à competência da Justiça Federal.

Ementa: Constitucional e Previdenciário. Conflito de competência. Ação ajuizada por segurado da previdência social. Artigo 109, § 3º, da CF/88. Competência relativa da justiça estadual do foro do domicílio em relação à competência da justiça federal (art. 109, i, CF/88).

I. “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal” (§ 3º do artigo 109 da

CF/88).

II. A competência da Justiça Estadual estabelecida no art. 109, § 3º, da CF/88, é relativa apenas em relação à competência concorrente da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo que o segurado, ao optar pelo ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, necessariamente deverá fazê-lo no foro do seu domicílio.

III. A competência federal delegada, estabelecida pela constituição Federal, não se define em razão da proximidade da comarca com a capital do estado, e tão pouco, em razão do volume de feitos distribuídos na comarca.

IV. Antes do ajuizamento da ação o autor pode escolher entre a comarca de seu domicílio, que não seja sede de vara federal, ou a Sede da Seção Judiciária ou, ainda, se for o caso, a subseção judiciária competente. Na espécie, distribuído o feito, tem-se a perpetuação da

jurisdição, tornando-se inderrogável a competência.

V. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Inhumas - GO, suscitado. (CC 0013458-02.2012.4.01.0000/GO, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), 1ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 07/08/2012, p. 5.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Exceção de incompetência. Ação de revisão de cláusula de contrato firmado sob as regras do SFH. Ação fundada em direito pessoal. Competência. Foro do domicílio do mutuário. Hipossuficiência. Código de Defesa do Consumidor.

Ementa: Processual Civil. Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Ação de revisão de cláusula de contrato firmado sob as regras do SFH. Ação fundada em direito pessoal. Competência. Foro do domicílio do mutuário. Hipossuficiência. Código de defesa do consumidor.

I - “A ação que tem por objeto a revisão de contrato de mútuo celebrado dentro do Sistema Financeiro da Habitação não é ação de direito real, mas, sim, pessoal, não se aplicando, ao caso, a competência em razão do local da situação do imóvel, prevista no art. 95 do CPC”. Precedente desta Corte: CC 2009.01.00.011757-2/BA, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv.), Terceira Seção, e-DJF1 p.500 de 22/06/2009.

II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que há relação de **consumo** entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação que concede empréstimo para aquisição de casa própria, razão pela qual deve ser afastada cláusula que prevê o foro de eleição diverso do domicílio do devedor, quando isso importar em prejuízo de sua defesa (STJ, CC 38.152/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 22/03/2006, DJ 15/05/2006, p. 145).

III - Decisão interlocutória que concluiu pela competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para o processamento e o julgamento de ação proposta por mutuário domiciliado em Brasília/DF mantida, porém por fundamentos diversos.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2005.01.00.057230-0/DF, rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada), 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 08/08/2012, p. 110.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Apelação. Corrupção ativa. Arquivamento de inquérito. Requerimento do Ministério Público Federal. Decisão irrecurável. Atipicidade da conduta. Independência funcional dos membros do *parquet*. Princípio da unicidade. Aplicação.

Ementa: Penal. Processo penal. Apelação. Corrupção ativa. Art. 333, CP. Arquivamento de inquérito. Requerimento do Ministério Público Federal. Decisão irrecurável. Atipicidade da conduta. Independência funcional. Dos membros do Parquet. Princípio da unicidade. Aplicação.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. Incabível recurso contra decisão que, após manifestação do Ministério Público Federal nesse sentido, determinou o arquivamento de inquérito policial instaurado para a apuração de suposto crime de corrupção ativa, sobretudo por se tratar de ausência de justa causa ou tipicidade material para a propositura da ação penal, por não ter ocorrido sucumbência da parte a ensejar recurso e tendo em vista a coerência entre o requerimento de arquivamento e a decisão atacada.

II. A independência funcional dos membros do Parquet deve ser sopesada com o princípio da unicidade, por afigurar-se juridicamente inadmissível que um de seus órgãos se posicione contrário ao entendimento exarado por outro e que fundamentou o decism.

III. Apelação não provida. (ACR 0001558-96.2011.4.01.3802/MG, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/08/2012, p. 777.)

Recurso em sentido estrito. Exercício de atividade embargada. Crime ambiental. Recapitulação liminar. Impossibilidade. Auto de infração. Decisão administrativa. Interesse da União. Organização do trabalho. Proteção.

Ementa: Penal. Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Art. 205, CP. Exercício de atividade embargada. Crime ambiental. Art. 46, parágrafo único, Lei 9.605/98. Recapitulação liminar. Impossibilidade. Auto de infração. Decisão administrativa. Interesse da união. Organização do trabalho. Proteção.

I. Embora seja possível, excepcionalmente, a recapitulação do crime no juízo de admissibilidade da denúncia, não se apresenta viável fazê-lo liminarmente, diante de conduta que se insere, em tese, no tipo penal imputado pelo Parquet ao acusado.

II. O Auto de Infração lavrado pelo IBAMA tem força de decisão administrativa preventiva impeditiva da atividade, seja trabalho ou ofício, exercida sem autorização.

III. O exercício de atividade, de que se está impedido por decisão administrativa (art. 205, CP), é crime que tem por objeto a proteção à organização do trabalho no tocante à preservação do interesse público, individual e coletivo, contra atividades que de alguma forma ponham em risco a integridade, a saúde, a segurança etc da população em geral e dos próprios trabalhadores nelas envolvidos.

IV. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0001344-89.2012.4.01.3311/BA, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/08/2012, p. 781.)

Crime societário. Rejeição da denúncia. Descrição dos fatos de forma genérica. Possibilidade.

Ementa: Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Crime societário. Rejeição da denúncia. Descrição dos fatos de forma genérica. Possibilidade.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. Não deve ser rejeitada a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Nos crimes societários, ou de autoria coletiva, nem sempre é possível descrever, na denúncia, a participação de cada qual dos acusados, podendo a peça indicar a participação dos acusados, de forma genérica, desde que acompanhada da prova da materialidade e dos indícios de autoria, restando para a instrução o detalhamento da participação de cada acusado. Precedentes.

II. Nos crimes societários, o STF tem decidido pelo recebimento da denúncia que aponta a participação dos acusados de forma genérica, pela dificuldade de se estabelecer de antemão a conduta ou contribuição de cada um dos sócios, sem que isso signifique afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

III. Recurso provido. (RSE 0060625-32.2010.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 06/08/2012, p. 92.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Refis. Flexibilização da regra que estipula prazo máximo para retificação ou ajuste de valores previamente confessados e consolidados. Possibilidade em casos excepcionais.

Ementa: Constitucional, Processual Civil e Tributário. Ação rescisória. Competência do TRF. Tempestividade: tese do trânsito em julgado por partes afastada. Possibilidade jurídica do pedido. Inexistência de coisa julgada material. Inaplicabilidade da Súmula 343 do STF. Refis. Flexibilização da regra que estipula prazo máximo para retificação ou ajuste de valores previamente confessados e consolidados: possibilidade em casos excepcionais.

I. O mero pronunciamento do STJ sobre os requisitos de admissibilidade do recurso especial, sem fazer qualquer referência ao acerto ou erro da decisão do tribunal, não tem o condão de substituí-la. Assim sendo, é competente para o julgamento da rescisória o tribunal que por último se manifestou sobre o mérito da controvérsia. In casu, este TRF.

II. Nos termos da Súmula 401 do STJ, “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”. Assim sendo, a contagem de tal prazo não pode ser efetuada em separado para os trechos ou capítulos das sentenças questionados em possíveis recursos e para os não questionados.

III. Não existe coisa julgada administrativa, uma vez que, “sujeitando-se a Administração Pública ao autocontrole, no âmbito da mesma pessoa jurídica, exercitando o poder-dever, sob a aura do interesse público, a autoridade competente pode rever o ato inquinado de ilegalidade (Súmula 473/STF)”. Precedentes do STF e do STJ.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

IV. A impossibilidade jurídica do pedido só existe quando a tutela jurisdicional buscada não é prevista em abstrato no ordenamento jurídico, ou por este é vedada. Precedentes desta Corte e do STJ.

V. A Súmula n. 343/STF não impede o julgamento da rescisória quando a alegada violação da lei pelo julgado rescindendo envolver, também, dispositivo da Constituição. Precedentes desta 4ª Seção e do STF.

VI. Não viola literal disposição da lei a decisão do acórdão rescindendo que se alinha ao entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.143.216/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 09.04.2010), no tocante à possibilidade de flexibilização das regras formais não essenciais do parcelamento, tendo em conta: (i) a boa-fé do contribuinte; (ii) a conduta contraditória da Administração; (iii) a razoabilidade da demanda; e (iv) a ratio essendi do parcelamento fiscal que abrange interesses tanto do contribuinte quanto do próprio Estado.

VII. Situação em que o acórdão rescindendo admitiu a possibilidade de retificação, após o prazo máximo fixado no Decreto n. 3.712/2000, de valores de dívida fiscal tempestivamente confessada, por entender, com apoio no princípio da isonomia, que o erro da empresa decorreu da falta de elementos para apurar os valores exatos dos débitos à época da opção pelo REFIS, uma vez que seus documentos contábeis haviam sido apreendidos pela fiscalização e só foram devolvidos 3 anos depois, quando já havia se esgotado o prazo legal para alteração de dados.

VIII. Pedido rescisório julgado improcedente. (AR 0008734-23.2010.4.01.0000/DF, rel. Juiz Federal Ronaldo Castro Destêrro e Silva (convocado), 4ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 07/08/2012, p. 10.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.jus.br